



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.038 - SC (2014/0200737-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : TRANSPORCHER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LESLEI SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A existência de feriado em data anterior ao termo final, ausente prova de suspensão do expediente forense no último dia do prazo, não obsta o reconhecimento da intempestividade. Incidência da regra do art. 178 do CPC.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.038 - SC (2014/0200737-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : TRANSPORCHER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LESLEI SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 470/476) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso, por intempestividade do especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 472/473):

"Contudo, no presente caso, a tempestividade do recurso é evidente. Isto porque o acórdão de segundo grau foi publicado em 25 de fevereiro de 2014, assim, a termo inicial para interposição do recurso especial foi 26 de fevereiro de 2014 e o termo final no dia 12 de março de 2014.

Ocorreu que nos dias 03 e 04 de março de 2012, teve recesso forense (Feriado de Carnaval), conforme prevê a Resolução n.º GP-01/85 (Código de Divisão e Organização do Estado de Santa Catarina), em seu Artigo 1º, portanto, o prazo restou suspenso nestes dias e tendo sido protocolado o recurso especial no dia 14 de março de 2014, não há que se falar em intempestividade."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.038 - SC (2014/0200737-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : TRANSPORCHER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LESLEI SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A existência de feriado em data anterior ao termo final, ausente prova de suspensão do expediente forense no último dia do prazo, não obsta o reconhecimento da intempestividade. Incidência da regra do art. 178 do CPC.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.038 - SC (2014/0200737-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : TRANSPORCHER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LESLEI SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 466):

"Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 25/2/2014 (fl. 399), sendo que o recurso especial somente foi interposto em 14/3/2014 (fl. 402).

Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Registre-se, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 192.994/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 2/6/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

P. e I."

O acórdão recorrido foi publicado no dia 25/2/2014, terça-feira (e-STJ fl. 399). Por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial iniciou-se em 26/2/2014, quarta-feira, e encerrou-se em 12/3/2014, quarta-feira.

Todavia, o especial foi protocolizado somente no dia 14/3/2014 (e-STJ fl. 402), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

Registre-se que a comprovação de ausência do expediente forense no meio do prazo recursal não tem o condão de prorrogar seu termo final. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Intempestividade do recurso especial. "A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC" (AgRg no Ag 1.410.120/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012). Ou seja: a comprovação de ausência de expediente forense no meio do prazo para interposição do recurso especial não tem o condão de postergar seu termo final.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 289.977/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014.)

No caso concreto, em sentido diverso do que alega a agravante, a Resolução GP n.º 01/85, juntada às fls. 477 destes autos, não determinou a suspensão do curso dos prazos processuais, mas tão somente dispôs que não há (e não houve, destarte) expediente forense na Segunda-Feira de Carnaval (o dia 3/MAR), bem assim nos feriados nacionais (*in casu*, a Terça-Feira de Carnaval, dia 4/MAR). Incidem, na espécie, as disposições dos arts. 178 e 184, § 1º, I, do Código de Processo Civil:

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

(...)

Em tais circunstâncias, portanto, o fato de não ter havido expediente forense nos dias 3 e 4 de março de 2014 não importa na prorrogação do termo final do prazo para a interposição do recurso especial, razão pela qual a conclusão por sua intempestividade deve ser mantida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0200737-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.038 / SC**

Números Origem: 019010050106 20090621973 20090621973000100 20090621973000101

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : TRANSPORCHER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LESLEI SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : TRANSPORCHER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LESLEI SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.